

CÂMARA MUNICIPAL **S. João da Pesqueira**
coração do douro vinhateiro

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA
ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA
EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

**APROVADO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

**Em sessão de
23.09.2013**

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO
SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

PREÂMBULO

O presente Regulamento tem por objectivo alterar, os regimes jurídicos que regulam o acesso e exercício da actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e por vendedores ambulantes, e simplificar estes mesmos regimes no sentido de proporcionar às empresas e aos empresários um ambiente favorável à realização de negócios.

Nesse sentido, reduzem-se custos de contexto para os agentes económicos através da simplificação dos procedimentos administrativos, substituindo-se a obrigação de obtenção de vários cartões municipais de vendedor ambulante, bem como de cartões distintos de feirante e de vendedor ambulante, com validade temporalmente limitada, por uma certidão sem custos, válida em todo o território nacional para o exercício das actividades de feirante e de vendedor ambulante, apenas sujeita a actualização quando ocorram alterações que o justifiquem, nomeadamente da natureza jurídica ou da actividade económica.

Nestes termos, a Assembleia Municipal de S. João da Pesqueira, no uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o presente Regulamento, cujo projecto, de acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias úteis, através do edital camarário n.º 35/2013, de 2 de Agosto, e da publicação no Diário da República, 2.ª série, n.º 160, de 21 de Agosto de 2013.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Legislação habilitante

O presente Regulamento tem como normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do artigo 8.º, conjugado com as alíneas b) e c) do artigo 6.º, ambos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, revista e republicada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, o Código do Procedimento Administrativo, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril, o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em recintos públicos ou privados, habitualmente designados feiras e mercados, e cujo agente é designado por feirante, na área do Município de São João da Pesqueira, rege-se pelas disposições previstas no presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis.
2. É aplicável o prescrito no presente Regulamento as actividades similares das definidas no n.º 1, quando se realizem por ocasião ou conjuntamente com festividades, romarias e outras manifestações em áreas e datas previamente definidas e autorizadas pela Câmara Municipal.

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

3. É igualmente aplicável às feiras e mercados que se realizam no concelho de São João da Pesqueira, com as características definidas no n.º 1, que por delegação da Câmara Municipal venham a ser explorados pelas Juntas de Freguesia ou particulares.
4. O exercício da actividade de vendedor ambulante na área do Município de S. João da Pesqueira rege-se pelo disposto no presente Regulamento e demais legislação em vigor aplicável.
5. Exceptuam-se do âmbito do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento considera-se:
 - a) “Actividade de comércio a retalho não sedentária” – a actividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
 - b) “Feira” - o evento autorizado pela respectiva autarquia, que congrega periódicamente ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a actividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2004, de 30 de Junho, 9/2007, de 17 de Janeiro, 114/2008, de 1 de Julho, 48/2011, de 1 de Abril, e 204/2012, de 29 de Agosto;
 - c) “Recinto” - o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados na legislação em vigor;
 - d) “Feirante” – a pessoa singular ou colectiva que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;
 - e) „Vendedor ambulante“ a pessoa singular ou colectiva que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;
 - f) “Lugar” - o espaço de terreno na área da feira ou mercado cuja ocupação é autorizada ao feirante para aí instalar o seu local de venda;

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

-
- g) “Colaboradores permanentes do feirante” – as pessoas singulares, até ao máximo de duas, que auxiliam os feirantes no exercício da sua actividade.
2. Para efeitos deste Regulamento, consideram-se dois tipos de venda ambulante:
- a) A venda ambulante com carácter essencialmente ambulatório ou propriamente dita;
 - b) A venda ambulante com carácter de permanência em locais fixos.
3. São considerados vendedores ambulantes os que:
- a) Transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
 - b) Fora dos mercados municipais e em locais fixados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportam, utilizando na sua comercialização os seus meios próprios ou outros que a autarquia coloque à sua disposição;
 - c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer nos locais fixos demarcados pela Câmara municipal, fora dos mercados municipais;
 - d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem ou vendam, na via pública ou em locais previamente determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 4.º

Feiras existentes e a criar

- 1. São as seguintes as feiras abrangidas por este Regulamento:
 - a) Feira quinzenal;
 - b) Feira anual.
- 2. A feira quinzenal do município de S. João da Pesqueira realiza-se às quintas-feiras.
- 3. Quando o dia designado para a feira quinzenal coincidir com dia feriado, a feira realizar-se-á no dia imediatamente anterior ou, se assim o entender a Câmara Municipal, em data a acordar com os feirantes.
- 4. Anualmente realiza-se a seguinte feira:
 - a) 1 de Setembro – Senhora do Monte.

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

5. A criação de novas feiras permanentes abrangidas por este Regulamento, depende de deliberação da Câmara Municipal.
6. A realização accidental de feiras, ou actividades que se enquadrem no âmbito das mencionadas no n.º 1 deste artigo depende de autorização prévia da Câmara Municipal, face a exposição devidamente fundamentada e justificada.

Artigo 5.º

Horários

1. A feira funciona entre as 7 e as 18 horas.
2. Poderão os ocupantes entrar para o recinto da feira a partir das 6 horas, com vista à ocupação e descarga dos respectivos produtos ou mercadorias.
3. Os feirantes abandonarão impreterivelmente o recinto da feira até às 19 horas, deixando-o limpo e em perfeitas condições de higiene.
4. A Câmara Municipal pode fixar outro horário se motivos imponderáveis a isso conduzirem.
5. A venda ambulante prevista neste Regulamento deverá ser exercida no horário fixado para os estabelecimentos comerciais em vigor no município de S. João da Pesqueira.

CAPÍTULO II

Acesso e exercício da actividade

Artigo 6.º

Exercício da actividade

O exercício da actividade de comércio a retalho de forma não sedentária regulada pelo presente Regulamento só é permitido:

- a) Aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas nos termos do presente regulamento;
- b) Aos vendedores ambulantes, nas áreas fixadas pela Câmara Municipal, após terem sido ouvidas as respectivas Juntas de Freguesia.

Artigo 7.º

Registo e cartão de feirantes e de vendedores ambulantes

1. Para o exercício da sua actividade, os feirantes e os vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional efectuam uma mera comunicação prévia na Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE) através do preenchimento de formulário electrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.
2. Com a regular submissão da mera comunicação prévia no balcão único electrónico dos serviços é emitido um título de exercício de actividade, do qual consta a data da sua apresentação, o número de registo na DGAE, a identificação ou firma do feirante ou vendedor ambulante, a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE), o endereço da sede ou domicílio fiscal do feirante ou vendedor ambulante e a identificação dos colaboradores da empresa afectos ao exercício da actividade de comércio a retalho não sedentário.
3. O feirante e o vendedor ambulante podem requerer, facultativamente, no balcão único electrónico dos serviços, cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e ou para os seus colaboradores, mediante pagamento do respectivo custo, o qual tem, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico do título de exercício de actividade emitido nos termos do número anterior.
4. O título de exercício de actividade ou o cartão, identificam o seu portador e a actividade exercida perante as entidades fiscalizadoras, as autarquias e as entidades gestoras dos recintos onde se realizam as feiras em que participam.
5. Sem prejuízo das competências reservadas às regiões autónomas, compete à DGAE, ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir o cartão referido no n.º 3.
6. O título de exercício de actividade e o cartão de feirante e de vendedor ambulante, emitidos quer pela DGAE, quer pelas Regiões Autónomas, são válidos para todo o território nacional.

Artigo 8.º

Letreiro identificativo de feirante e de vendedor ambulante

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

1. Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome ou designação comercial e o número de registo na DGAE ou o número de registo no respectivo Estado-membro de origem.
2. O letreiro identificativo serve para identificar o feirante e o vendedor ambulante perante os consumidores.
3. O letreiro identificativo dos feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional é emitido e disponibilizado com o título de exercício de actividade.
4. Caso o feirante ou vendedor ambulante pretenda o letreiro em suporte duradouro, poderá solicitar a sua emissão no balcão único electrónico dos serviços, mediante o pagamento do respectivo custo.
5. Compete à DGAE ou à entidade que esta expressamente vier a designar emitir os letreiros identificativos referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Documentos

O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

- a) Impressão em forma simples da certidão, ou cartão e documentos de identificação civil;
- b) Facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 10.º

Cadastro comercial de feirante e de vendedores ambulantes

1. A DGAE organiza e mantém actualizado o registo de feirantes e de vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional, com base nas meras comunicações e nas comunicações.
2. O registo referido no número anterior tem como objectivos:

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

- a) Servir de base para a emissão das certidões, dos cartões de feirante e de vendedor ambulante e do letreiro identificativo;
- b) Identificar e caracterizar o universo de agentes económicos que exercem a actividade de comércio não sedentário com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre o sector e o acompanhamento da sua evolução;
- c) Dar cumprimento ao controlo oficial em matéria de segurança alimentar;
- d) Facilitar o controlo do cumprimento das obrigações contributivas e perante a segurança social através da interconexão de bases de dados e da troca de informações entre as autoridades competentes;
- e) Disponibilizar ao consumidor os elementos de contacto do feirante ou do vendedor ambulante, o seu número de contribuinte e o número de registo na conservatória do registo comercial, quando solicitado, para o exercício dos seus direitos.

Artigo 11.º

Livre prestação de serviços

1. O feirante ou o vendedor ambulante legalmente estabelecido noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu pode exercer essa actividade em território nacional de forma ocasional e esporádica isento de qualquer procedimento de registo e de emissão de documentos identificativos previstos no presente regulamento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores de outra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ficam sujeitos às condições de exercício da actividade que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente à atribuição de espaço de venda em feiras e aos seus regulamentos e à autorização de uso de espaços públicos para a venda ambulante, conforme os casos.

Artigo 12.º

Proibições

1. É proibido o comércio a retalho não sedentário a que o presente Regulamento diz respeito, de todos os produtos cuja legislação reguladora assim o determine ou de forma que atente

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

contra a saúde pública, as normas de higiene, asseio ou exposição que essa legislação determine, designadamente:

- a) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - b) Ervas medicinais e respectivos preparados;
 - c) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou gás;
 - d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
 - e) Instrumentos musicais;
 - f) Materiais de construção;
 - g) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
 - h) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
 - i) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação;
 - j) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista;
 - k) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - l) Moedas e notas de banco;
 - m) Géneros alimentícios expostos em condições que favoreçam a sua contaminação, tornando-os impróprios para o consumo humano ou perigosos para a saúde.
2. A exposição e venda de carnes e seus produtos e de pescado fresco depende de prévia aprovação pela autoridade veterinária do município, quer dos géneros quer das instalações de guarda e venda, subordinando-se ainda aos demais requisitos e trâmites previstos no Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro e demais legislação em vigor.
 3. A exposição e venda de artigos ou produtos de refugo ou com defeitos, provenientes de fabrico ou não, ainda que por preço inferior ao normal, só será permitida fazendo constar, de forma inequívoca, por meio de letreiros visíveis e facilmente compreensíveis pelo público.
 4. Não serão permitidas, nas feiras, vendas a título de saldos, ou pelo menos assim anunciados, contrariando o disposto no Decreto-Lei n.º 235/86, de 25 de Agosto.
 5. É proibido, fora dos locais próprios existentes nas feiras, lançar ou abandonar restos de comida, de frutas ou de qualquer género alimentício, ou ainda pedaços de louças, papéis, imundices, ou outro qualquer lixo, assim como acender lume para cozinhar refeições na zona aberta ao público. Para a sua deposição os feirantes dispõem de contentor próprio.

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

6. Os vendedores cuja actividade seja a venda de pão, doces e produtos similares só poderão ocupar os seus lugares e proceder à respectiva venda se apresentarem os mesmos produtos devidamente acondicionados em viaturas próprias, aprovadas pela entidade concelhia de saúde pública e a venda terá que ser feita directamente da respectiva viatura, permitindo-se a existência de balcão de venda e exposição anexa, de largura limitada a viatura.
7. Os vendedores referidos no número anterior que não possuam viatura própria para o efeito, só poderão efectuar as suas vendas com instalação em que estejam asseguradas as convenientes condições higiénicas e sanitárias.
8. As pessoas que manuseiam e vendam os artigos a que se refere o número que antecede, só poderão actuar desde que cumpram o disposto na Portaria n. ° 149/88, de 9 de Março e usem vestuário de protecção, em tecido branco, que cubra, pelo menos, o tronco, os braços e a metade superior das pernas.
9. Nenhum vendedor poderá, em feiras, privar outro do lugar que lhe pertence, nem ceder, sem autorização da Câmara Municipal a outrem, seja a que título for, o seu lugar.
10. É proibido a qualquer feirante expor à venda artigos ou géneros fora do seu terrado, barraca, tenda, ou do alinhamento fixado pela fiscalização municipal.
11. Nos dias de feira é expressamente proibido a feirantes e mercadores fazerem transacções dos seus produtos, géneros e animais fora do respectivo recinto da feira e num raio de 1000 m a contar destes.
12. Não é permitido nos dias de feira a entrada ou o trânsito de veículos naquele recinto, desde as 6 horas até às 19 horas, com excepção dos veículos de fiscalização, de Bombeiros e demais autoridades competentes.
13. É proibido o exercício da actividade de comércio exclusivamente por grosso.
14. Não é permitida a existência e funcionamento de rifas, tâmbolas, sorteios, máquinas de diversão ou jogos de sorte ou azar, no recinto ou zona da feira.

CAPÍTULO III

Lugares de venda e sua ocupação

Artigo 13.º

Concessão de lugares

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

1. Compete à Câmara Municipal a atribuição de lugares na feira, mediante entrega de requerimento pelo interessado.
2. O pedido de concessão de lugar deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data da entrega do correspondente requerimento.

Artigo 14.º

Estrutura dos recintos

1. A exposição e venda de artigos, produtos e géneros admitidos nas feiras terá que ser feita conforme sectores previamente definidos pela entidade administradora, de forma a haver destringência das actividades e espécies de produtos à disposição do público.
2. Será aprovada pelo Município, para a área da feira, uma planta de localização dos diversos sectores de venda, sempre que possível com marcação no solo, tendo em conta a espécie dos produtos.
3. A planta e demais determinações a que o presente artigo diz respeito deverão encontrar-se expostas nos locais em que as feiras funcionem, devidamente acondicionadas, de forma que o público interessado facilmente as examine, ou possam ser esclarecidos pela fiscalização.
4. No que respeita aos sectores de confeção e comercialização de géneros alimentícios, estes serão dotados de estruturas (água potável, pavimento, electricidade, saneamento, contentores de resíduos sólidos urbanos), com vista a impedir o risco de contaminação dos alimentos.
5. A venda ambulante pode efectuar-se em todas as áreas fixadas pela Câmara Municipal, após terem sido ouvidas as respectivas Juntas de Freguesia.
6. Em cada uma das povoações da área do Município só será permitido o exercício da actividade de venda ambulante de produtos, se para o respectivo ramo, essa povoação não dispuser de estabelecimento fixo.
7. Havendo estabelecimentos fixos, mas verificando-se em determinadas povoações da área do Município insuficiente abastecimento ao público, poderá a Câmara Municipal, após audição da respectiva Junta de Freguesia, fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas povoações, para o exercício do ramo de comércio ambulante limitado ao número anterior.

Artigo 15.º

Atribuição de lugares de venda

1. Para efeitos de concessão do direito de ocupação de terrados nos locais destinados às feiras, proceder-se-á à marcação do terrado da feira.
2. O Município poderá, face a pedido conjunto dos feirantes interessados devidamente justificados, autorizar a permuta de lugares concessionados, cobrando-se as taxas de averbamento respectivas.
3. Nenhum feirante, mesmo detentor de concessão do direito de ocupação de instalação, poderá mudar de ramo de comércio, se a nova actividade não se enquadrar convenientemente no sector que tenha sido estabelecida pela entidade administradora.
4. Sempre que por razões de indisciplina ou o volume de contra-ordenações ou a sua frequência o justifiquem, poderá o Município suspender, cancelar ou anular o direito de concessão, sendo tal determinação devidamente notificada ao visado com os respectivos fundamentos.
5. Na hipótese de morte ou impossibilidade física ou mental permanente do feirante titular do cartão, poderá o Município, face à documentação apresentada caso a caso, e a requerimento do familiar ou familiares mais próximos (cônjuge não separado judicialmente, filhos, ascendentes, netos, conforme os casos, ou a maioria dos herdeiros legítimos) e pela ordem de preferência mencionada, ou outros colaboradores não familiares, deliberar a transferência do direito consignado.
6. Os lugares deixados vagos por desistência, abandono ou cancelamento serão obrigatoriamente ocupados por quem tiver requerimento na lista de espera, por ordem de entrada desses requerimentos e respeitando-se, na ocupação desses lugares o tipo de produto a venda no sector cujo lugar ficou vago.
7. Será dada aos feirantes já implantados no sector, a possibilidade de se delocarem para os lugares vagos desde que, manifestem esse interesse e sempre respeitando a antiguidade.
8. Ninguém, em nome individual ou colectivo, pode ser concessionário de mais de um lugar de terrado ou instalação.
9. Para o exercício da actividade de venda ambulante com carácter de permanência, a Câmara Municipal poderá demarcar áreas em povoações do município, após terem sido ouvidas as

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

respectivas Juntas de Freguesia e definir em que condições pode a mesma ser exercida.

10. Nos locais definidos para a venda fixa, o número de vendedores ambulantes, por artigo ou produto, poderá ser condicionado, precedido de informação da respectiva Junta de Freguesia.
11. Nos casos de morte ou invalidez dos vendedores ambulantes, a autorização de venda em lugar fixo transmite-se ao cônjuge, descendentes ou pessoa que com ele vive em união de facto, sucessivamente, desde que o requeiram no prazo de 60 dias após o óbito ou, nos casos de invalidez do titular, a pedido deste.

Artigo 16.º

Registo

1. A Câmara Municipal, deverá elaborar um registo dos lugares de venda atribuídos nos termos do presente Regulamento.
2. A Câmara Municipal remeterá à DGAE, por via electrónica, anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil, a relação dos feirantes e vendedores ambulantes, com a indicação do respectivo número.

Artigo 17.º

Locais proibidos

Não é permitida a venda ambulante nas estradas nacionais, vias municipais, ruas ou outros acessos nos quais possa ser prejudicado o trânsito de pessoas e veículos.

Artigo 18.º

Zonas de protecção

1. Não é permitido o exercício de venda nas seguintes zonas:
 - a) A menos de 50 m dos estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio, de monumentos, igrejas, centros de saúde e outras edificações consideradas de interesse público;
 - b) A menos de 200 m de mercados municipais;
 - c) Junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a

actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

2. As áreas relativas à proibição referida na alínea c) do n.º 1 são delimitadas, caso a caso, pela Câmara Municipal em colaboração com a Direcção Regional de Educação.

Artigo 19.º

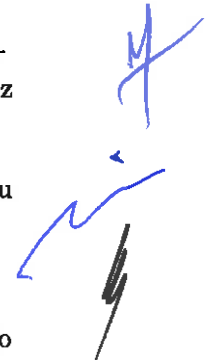
Alteração dos locais de venda

A Câmara Municipal pode alterar os locais e os horários estabelecidos, bem como os seus condicionamentos, por deliberação publicitada por edital com um período mínimo de 8 dias de antecedência, quando existam festejos, feiras, romarias, manifestações culturais ou desportivas que o justifiquem ou em quaisquer outros eventos em que se preveja aglomeração de público.

Artigo 20.º

Interdições

1. Aos feirantes e seus colaboradores é expressamente vedado:
- a) Perturbar ou estorvar a circulação do público e dos demais vendedores;
 - b) Intrometer-se em negócios ou transacções que decorram entre o público e os seus colegas, ou desviar os compradores em negociações com estes;
 - c) Matar, esfolar ou depenar animais e aves, respectivamente;
 - d) Efectuar vendas ou tentativas de negócio fora dos horários estabelecidos;
 - e) Utilizar balanças, pesos ou medidas quando não aferidas ou em condições irregulares;
 - f) Recusar a venda de produtos ou artigos expostos, ou a sua venda ou tentativa por preço superior ao que se encontre marcado;
 - g) Insultar ou simplesmente molestar, por actos, palavras ou simplesmente gestos, os fiscais e outros em serviço no recinto e os demais com poderes de fiscalização ou inspecção e compradores;
 - h) Gratificar, compensar ou simplesmente prometer bens aos agentes encarregados de fiscalização e disciplina dos recintos da feira;
 - i) Formular de má fé reclamação contra os serviços de administração, contra os agentes, contra os feirantes ou seus colaboradores e contra o público em geral;

-
- j) Apresentar-se durante o período de funcionamento da feira, em estado de embriaguez ou drogado;
- k) Impedir ou aconselhar os compradores a não efectuarem repesagem dos produtos ou artigos adquiridos.
2. Aos vendedores ambulantes é interdito:
- a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outras matérias susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- e) Fazer publicidade ou promoção sonora não devidamente autorizada;
- f) Usar o local atribuído para fins que não sejam o exercício da venda ambulante;
- g) Exercer a actividade de venda ambulante fora do local e do horário utilizado.
- 

CAPÍTULO IV

DIREITOS E DEVERES

Artigo 21.º

Direitos

1. Constituem direitos dos feirantes:
- a) Expor de forma correcta as suas pretensões ou dificuldades quer aos fiscais ou encarregados em serviço na feira quer ao Município;
- b) Apresentar verbalmente e ou por escrito, sempre de forma ordeira, reclamações contra ordens da fiscalização e de outros empregados em serviço no recinto da feira, dadas em matéria de serviço;
- c) Apresentar pessoalmente ou por escrito sugestões ou reclamações tendentes a uma melhoria


**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

-
- no funcionamento e organização da feira;
- d) Consultar o Regulamento, planta de distribuição das actividades e demais normas em poder da fiscalização ou do Município;
 - e) Expor ao Município quaisquer outras pretensões que visem o interesse geral ou dar por findas situações que considerem incorrectas ou de infracção do Regulamento.
2. A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de:
- a) Serem tratados com respeito;
 - b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua actividade o espaço que lhes seja concedido, sem prejuízo dos limites impostos pelo presente Regulamento, por outros diplomas municipais ou pela Lei.

Artigo 22.º

Deveres

1. Constituem deveres dos feirantes:
- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as determinações do presente Regulamento e disposições legais;
 - b) Acatar a disciplina relativa ao local que utiliza e acatar com respeito a orientação dos fiscais e demais agentes em serviço da feira;
 - c) Apresentar-se, sempre que estejam em actividade, munidos do cartão de feirante devidamente actualizado, bem como comprovativo de pagamento do lugar de terrado;
 - d) Proceder ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas, dentro dos prazos fixados para o efeito;
 - e) Afixar de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas os preços dos produtos expostos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março;
 - f) Não abandonar o local de venda, a não ser pelo tempo estritamente necessário;
 - g) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar do terrado que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;
 - h) Usar de delicadeza, civismo e correcção ética para com o público;

-
- i) Não lançar, manter ou deitar no solo ou no lugar ocupado quaisquer desperdícios, restos, lixo, ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem o local, sendo obrigatório o seu acondicionamento no final da feira em recipientes adequados, para a conveniente recolha pelos serviços municipais;
- j) Usar ou utilizar sempre de forma correcta, para evitar a sua deterioração, os utensílios ou aparelhos propriedade do Município, onde e quando os houver, entregando-os nos prazos marcados após a sua utilização;
- k) Cumprir as normas de higio-sanitárias quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda;
- l) Servir-se do local de venda apenas para os fins que a Câmara Municipal determinar e dentro da área respectiva.
2. Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:
- a) Comportar-se com civismo nas suas relações com os demais vendedores e com o público;
- b) A apresentar-se devidamente limpos e adequadamente vestidos ao tipo de venda ambulante que exercem;
- c) A conservar em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene o vestuário e os utensílios de trabalho, tais como o material de exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos;
- d) A conservar os produtos que comercializam nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- e) A deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papéis, plásticos, caixas ou outros artigos semelhantes;
- f) Fazer-se acompanhar, para apresentação às autoridades e entidades competentes para fiscalização, do cartão de vendedor devidamente actualizado;
- g) A ser portadores de facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos para venda ao público, contendo os elementos a que alude o artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, excepto quando sejam artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer
- 

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

outros de fabrico ou produção próprios, os quais ficam sujeitos às disposições do presente diploma e demais legislação aplicável;

- h) A apresentar-se à autoridade sanitária competente se a tal for intimado pela fiscalização;
- i) A indicar o local onde guardam a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo sempre que lhe seja solicitado pelas entidades competentes para a fiscalização.

Artigo 23.º

Deveres dos compradores

Constituem deveres dos compradores:

- a) Cumprir escrupulosamente este regulamento e colaborar com a maior isenção com os agentes em serviço no recinto das feiras;
- b) Dar conhecimento aos agentes referidos e testemunhar actos ou comportamentos que mereçam sanção legal ou regulamentar.

Artigo 24.º

Direitos dos compradores

Constituem direitos dos compradores:

- a) Aquisição pelo preço definido nos letreros, listas ou etiquetas expostas, dos artigos ou produtos à venda nos recintos das feiras;
- b) Utilizar, para repesagem dos produtos ou artigos comprados, as balanças que existam no recinto para tal finalidade, sempre na presença dos fiscais e os agentes da entidade administradora;
- c) Pedir a exibição do cartão de feirante com quem pretenda fazer ou tenha feito negócio, para efeitos da sua identificação, nos casos em que presuma haver violação dos seus direitos;
- d) Participar à fiscalização quaisquer ocorrências que mereçam chegar ao seu conhecimento ou do Município.

CAPÍTULO V
EQUIPAMENTOS

Artigo 25.º

Características dos equipamentos

1. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, barracas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizáveis na exposição e venda de artigos ou produtos de comércio deverão conter, afixado em local e por forma bem visível ao público, a indicação do titular do cartão de feirante, o seu domicílio ou sede e número do respectivo cartão.
2. É ainda obrigatória a afixação, por forma bem legível e facilmente visível pelo público, de etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos e artigos expostos, escritos sempre em língua portuguesa.
3. Não serão permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, incorrectas ou falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, fabrico, natureza e composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.
4. A venda em feiras, a que este Regulamento se refere, de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção própria fica sujeita às disposições do presente artigo, com excepção do preceituado no número anterior.
5. Os artesãos e produtores de hortícolas de fabrico ou produção própria deverão apresentar documento passado pela entidade competente fazendo prova dessa qualidade, nomeadamente através da declaração da Junta de Freguesia da respectiva área de residência.
6. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
7. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigorosos estado de asseio, higiene e conservação.

Artigo 26.º

Da actividade de vendedor e condicionalismos

1. Os tabuleiros, balcões, ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, ainda que incorporados ou instalado em viaturas, deverão estar colocados a uma

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

-
- altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos em material lavável, mantido em bom estado de conservação e asseio, de modelo ou uso consentido pela Câmara Municipal.
2. No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar convenientemente os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como de entre cada um deles, os que de alguma forma possam ser afectados pela proximidade dos outros.
 3. Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados a cumprir as regras relativas a higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.
 4. As instalações móveis e amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras reguladas pelo presente regulamento, aplica-se o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.
 5. Quando não estejam expostos para venda imediata, os produtos alimentares dem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higiénicas e sanitárias que os protejam das poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.
 6. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.
 7. A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 27.º

Dos veículos automóveis e reboques

1. A venda em veículos automóveis ou reboques terá por objectivo a confecção e fornecimento de refeições ligeiras, cachorros, bifanas, sandes, pregos, croquetes, rissóis, hambúrgueres, pizza, farturas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.
2. A venda dos produtos referidos no número anterior só é permitida em embalagens e recipientes irrecuperáveis.

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

3. Só é permitida a venda em veículos definidos nos números anteriores quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados ao objectivo do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendem exercer a respectiva actividade.
4. Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a dispor de recipientes de depósito de lixo para o uso dos clientes, de modo a cumprir a alínea d) do artigo 18.º.

Artigo 28.º

Publicidade e preços

1. Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.
2. Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
3. É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

CAPÍTULO VI

COBRANÇA DE TAXAS

Artigo 29.º

Taxas de terrado e cobranças

1. As taxas do terrado e do exercício do comércio são as constantes da Tabela de Taxas.
2. O pagamento deverá ser feito trimestral, semestral ou anual, na Tesouraria da Câmara Municipal, nos seguintes prazos:
 - a) O primeiro trimestre, durante o mês de Dezembro;
 - b) O segundo trimestre, durante o mês de Março;
 - c) O terceiro trimestre, durante o mês de Junho;
 - d) O quarto trimestre, durante o mês de Setembro;
 - e) O primeiro semestre, durante o mês de Dezembro;
 - f) O segundo semestre, durante o mês de Junho.
3. Se o feirante o pretender, pode pagar de uma só vez a taxa devida do ano inteiro.

4. O pagamento referente à feira anual e concessão de lugares será feito na semana anterior à realização da Feira.
5. Nenhum feirante poderá ocupar o lugar que lhe foi destinado sem estar munido da respectiva guia de receita passada pelos serviços camarários competentes.
6. A guia de receita, onde se deverá inscrever o número do cartão de feirante, deverá estar em poder do feirante durante o período da sua validade.
7. A falta de pagamento que implique caducidade da concessão pode constituir motivo para a entidade administradora deliberar a proibição, a esse feirante, de novamente se candidatar a nova concessão.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 30.º

Entidades Fiscalizadoras

1. A prevenção e a acção correctiva sobre as infracções às normas do presente Regulamento, bem com à respectiva regulamentação e legislação conexas, são da competência da Inspeção Geral das Actividades Económicas, do Instituto do Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, da Fiscalização Municipal e seus agentes, das autoridades sanitárias, policiais, administrativas e fiscais, no âmbito das respectivas atribuições.
2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.
3. Cabe também às autoridades referidas no n.º 1 exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a trinta dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial e no presente regulamento quanto aos factos que constituem ilícito de mera ordenação social.

-
4. Considera-se regularizada a situação anómala a que refere o número anterior quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente no local indicado na intimação, apresentando prova da regularização.

Artigo 31.º

Fiscalização municipal

1. Compete aos funcionários municipais fazer cumprir as determinações do presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares, sempre com a maior isenção e determinação.
2. Aos fiscais municipais compete especialmente:
 - a) Advertir sempre de forma correcta, e só quando necessário, os feirantes, os vendedores ambulantes e os utentes para situações que violem disposições que lhe cumpre acautelar;
 - b) Assistir à chegada dos feirantes e respectivos produtos para que possam, na melhor ordem e disciplina, ocupar os lugares de que são concessionantes e, quanto aos demais, indicar quais os que lhes ficam destinados em cada dia;
 - c) Impedir a venda e exposição de produtos e géneros suspeitos de deterioração, e animais doentes, solicitando, se necessário, a intervenção da autoridade sanitária ou policial adequada;
 - d) Receber reclamações e queixas dos feirantes, dos vendedores ambulantes e do público comprador, dando-lhes as soluções mais convenientes e, sendo caso disso, transmitindo-as ao Município com a sua informação sobre a matéria;
 - e) Inventariar e manter a sua guarda e responsabilidade os utensílios, materiais e objectos propriedade do Município, utilizados ou necessários em cada dia de feira;
 - f) Não intervir em qualquer acto de comércio, directa ou indirectamente por interposta pessoa, dentro da área ou recinto em que actua;
 - g) Levantar autos de notícia, de contra-ordenações ou participações, conforme os casos, sempre convenientemente fundamentados e circunstanciados, quando tenham conhecimento de actos e factos que infrinjam este regulamento ou disposições legais concernentes.

Artigo 32.º

Sanções

As infracções ao presente Regulamento constituem ilícito de ordenação social e são sancionadas com coimas nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 33.º

Contra-ordenações e Coimas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, bem como das contra-ordenações fixadas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, constitui ainda contra-ordenação a violação das seguintes normas do regulamento:

- a) A ocupação de lugares sem o respectivo comprovativo de pagamento constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 500 € até ao máximo de 3000 €, no caso de pessoa singular, ou de 1750 € até ao máximo de 20 000 €, no caso de pessoa colectiva;
- b) A ocupação pelo feirante ou vendedor ambulante de lugar diferente daquele para que foi autorizado constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 250 € até ao máximo de 3000 €, no caso de pessoa singular, ou de 1250 € até ao máximo de 20 000 €, no caso de pessoa colectiva;
- c) A ocupação pelo feirante ou vendedor ambulante de espaço para além dos limites do lugar de terrado que lhe foi atribuído constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até ao 750 €, no caso de pessoa colectiva;
- d) A não apresentação de comprovativo de pagamento quando solicitada pelas autoridades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 300 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa colectiva;
- e) A falta de cuidado por parte do feirante ou vendedor ambulante quanto a limpeza e arrumação do espaço de instalação da sua venda constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 75 € até ao máximo de 150 €, no caso de pessoa singular, ou de 125 € até ao máximo de 250 €, no caso de pessoa colectiva;

-
- f) A danificação de qualquer equipamento constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 75 € até ao máximo de 150 €, no caso de pessoa singular, ou de 125 € até ao máximo de 250 €, no caso de pessoa colectiva;
- g) O incumprimento pelo feirante ou vendedores ambulantes das orientações que lhe tenham sido dadas pelos fiscais municipais constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 50 € até ao máximo de 150 €, no caso de pessoa singular, ou de 125 € até ao máximo de 250 €, no caso de pessoa colectiva;
- h) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados a circulação de veículos e peões constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até ao máximo de 750 €, no caso de pessoa colectiva;
- i) Insultar ou simplesmente, molestar, por actos, palavras ou simples gestos os fiscais municipais ou qualquer outro agente em serviço no recinto da feira constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até ao máximo de 750 €, no caso de pessoa colectiva;
- j) Apresentar-se no desempenho da actividade em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até ao máximo de 750 €, no caso de pessoa colectiva;
- k) Utilizar balanças, pesos e medidas não aferidas ou utilizadas em condições irregulares constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até ao máximo de 750 €, no caso de pessoa colectiva;
- l) Gratificar, compensar ou simplesmente prometer facilidades aos agentes encarregados de fiscalização constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até ao máximo de 750 €, no caso de pessoa colectiva;
- m) Formular de má fé reclamações contra os serviços da administração, fiscais, outros agentes, feirantes, vendedores ambulantes ou seus colaboradores e contra o público em geral constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até ao máximo de 750 €, no caso de pessoa colectiva;

- n) Todas as infracções ao disposto no presente regulamento, não sancionadas nas alíneas anteriores constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 75 € até ao máximo de 150 €, no caso de pessoa singular, ou de 125 € até ao máximo de 250 €, no caso de pessoa colectiva;
- o) A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 34.º

Sanções Acessórias

1. Em conformidade com o disposto no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:
 - a) Perda de objectos pertencentes ao agente da contra-ordenação;
 - b) Privação do direito de participar em feiras ou mercados do Município;
 - c) Privação do direito de concorrer a ocupação dos lugares de terrado;
 - d) Suspensão do direito de ocupação de lugares de terrado.
2. As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a d) do número anterior tern a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
3. A sanção referida na alínea o) do n.º 1 só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação e tern os efeitos descritos no artigo seguinte.
4. A sanção acessória referida na alínea b) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação na feira.
5. A sanção acessória referida na alínea c) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa da actividade de feirante.
6. A sanção acessória referida na alínea d) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade de feirante.

Artigo 35.º

Efeitos da perda de objectos pertencentes ao agente

Os objectos declarados perdidos pela aplicação, em decisão condenatória, de sanção acessória prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do presente Regulamento, quer tenha havido ou não apreensão provisória dos mesmos ao abrigo do disposto no artigo seguinte, reverterem para o Município.

Artigo 36.º

Apreensão provisória de objectos

1. Podem ser provisoriamente apreendidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, bem como quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.
2. Os objectos apreendidos serão restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a entidade competente para aplicação da coima pretenda declará-los perdidos a título de sanção acessória.
3. Em qualquer caso, os objectos serão restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos a título de sanção acessória.

Artigo 37.º

Competência

O presidente da Câmara Municipal é competente para, com faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal, nos termos da lei, determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias.

Artigo 38.º

Receita das coimas

As receitas provenientes da aplicação de coimas previstas no presente Regulamento reverterem a favor do município, exceptuando os casos previstos na Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 39.º

Dúvidas e Omissões

Para a resolução de dúvidas e omissões que surjam na aplicação ou na interpretação das disposições do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Direito Subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento são aplicáveis os Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, a Portaria n.º 378/2008, de 26 de Maio, e diplomas legais complementares, o Código de Procedimento Administrativo, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro e os demais princípios gerais de direito.

Artigo 41.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento são revogados o Regulamento Municipal de Feiras da Vila de S. João da Pesqueira e o Regulamento de Venda Ambulante.

Artigo 42.º

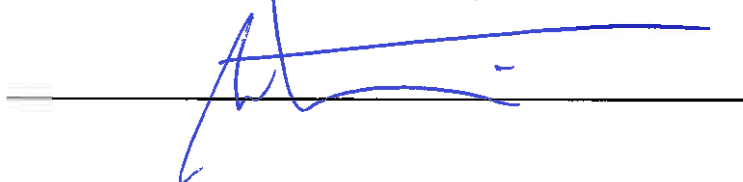
Entrada em vigor

1. O presente Regulamento, que revoga todas as disposições anteriores, entra em vigor logo após a sua publicação e afixação em Edital, nos locais de estilo e do costume.
2. As disposições que pressupõem a existência do Balcão electrónico apenas entrarão em vigor na data da sua entrada em funcionamento.

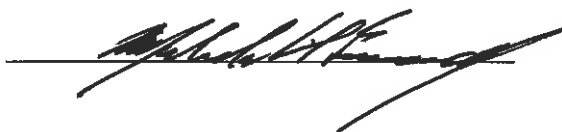
**REGULAMENTO MUNICIPAL DA
ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO
SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E
VENDEDORES AMBULANTES**

**O REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE DE
COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR
FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**, que antecede, foi
aprovado em sessão da Assembleia Municipal realizada no dia 23 de
Setembro de 2013.

O Presidente,



O 1.º Secretário,



O 2.º Secretário,

